SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259827 - BA (2026/0185634-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADA SUSPEITA. REVISTA PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação por tráfico de drogas mantida nas instâncias ordinárias, com consignação de fuga ao avistar a viatura, dispensa de pochete e apreensão, em via pública, de porções de maconha e cocaína e quantia em dinheiro. No recurso especial, a defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas, reconhecendo a ilicitude das provas por revista pessoal e ingresso domiciliar sem justa causa e, subsidiariamente, a desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar a conduta, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ; e (ii) saber se a fuga ao avistar a viatura, aliada ao descarte de objeto, configura fundada suspeita suficiente para legitimar a revista pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolver ou desclassificar a conduta demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60731943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58ae50e4-d150-4077-ba4d-3010f87211ea

6. A fuga ao avistar a viatura e o descarte de pochete, com subsequente apreensão de drogas em via pública, evidenciam fundada suspeita, legitimando a revista pessoal e a licitude das provas, cuja desconstituição exigiria aprofundado reexame de fatos e provas.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como instância revisora de matéria probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60731943 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:48
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 58ae50e4-d150-4077-ba4d-3010f87211ea

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3259827 - BA (2026/0185634-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDADA SUSPEITA. REVISTA PESSOAL. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Condenação por tráfico de drogas mantida nas instâncias ordinárias, com consignação de fuga ao avistar a viatura, dispensa de pochete e apreensão, em via pública, de porções de maconha e cocaína e quantia em dinheiro. No recurso especial, a defesa pleiteou absolvição por insuficiência de provas, reconhecendo a ilicitude das provas por revista pessoal e ingresso domiciliar sem justa causa e, subsidiariamente, a desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível, em recurso especial, reexaminar o conjunto fático-probatório para absolver ou desclassificar a conduta, diante dos óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ; e (ii) saber se a fuga ao avistar a viatura, aliada ao descarte de objeto, configura fundada suspeita suficiente para legitimar a revista pessoal, conforme os arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

III. Razões de decidir

4. A pretensão de absolver ou desclassificar a conduta demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

5. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atrai a incidência da Súmula n. 83/STJ, mantendo-se o não conhecimento do recurso especial.

6. A fuga ao avistar a viatura e o descarte de pochete, com subsequente apreensão de drogas em via pública, evidenciam

Documento eletrônico VDA60740163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: df9abafe-2517-4ca7-967c-e20a99bcd02b

fundada suspeita, legitimando a revista pessoal e a licitude das provas, cuja desconstituição exigiria aprofundado reexame de fatos e provas.

7. A competência do Superior Tribunal de Justiça limita-se à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como instância revisora de matéria probatória.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA, contra decisão de fls. 480-483, que conheceu o agravo em recurso especial para não conhecer do recurso especial, à luz dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante não incidir o óbice da Súmula n. 7/STJ, porquanto não pretende o reexame do conjunto fático-probatório, mas a revaloração jurídica dos fatos incontroversos descritos no acórdão recorrido, especificamente para aferir se a "fuga ao avistar a viatura" supre o *standard* de "fundada suspeita" exigido pelos arts. 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal.

Ressalta, outrossim, o afastamento da Súmula n. 83/STJ, por divergência com a orientação atual e consolidada deste Superior Tribunal quanto à vedação de revistas exploratórias sem elementos objetivos e pré-existentes de suspeita, ressaltando que a evasão isolada não autoriza a busca pessoal e que ingresso domiciliar exigiria fundadas razões justificadas a posteriori, com referência ao Tema 280 do STF (RE 603.616) e ao RHC 158.580/BA.

Requer o provimento do agravo regimental para: a) reconsiderar a decisão monocrática agravada e, superados os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, conhecer e dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a ilicitude das provas (art. 157 do CPP) e absolvendo o agravante por insuficiência probatória (art. 386, VII, do CPP); b) subsidiariamente, submeter o feito a julgamento colegiado; e c) no mérito, afastar os óbices sumulares e, ao apreciar o recurso especial, declarar a nulidade das provas por busca pessoal e domiciliar ilegais e absolver o recorrente; ou, sucessivamente, desclassificar a conduta para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006.

O Ministério Público Federal, em parecer (fls. 519-524), manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Contudo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se revelam irrefutáveis diante dos argumentos apresentados pelo agravante.

De início, cumpre ressaltar que o recurso especial versou sobre a absolvição do agravante por ausência de prova suficiente, considerando a ilicitude das provas por revista pessoal e por ingresso

Documento eletrônico VDA60740163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: df9abafe-2517-4ca7-967c-e20a99bcd02b

domiciliar sem justa causa e, subsidiariamente, a defesa pleiteou a desclassificação para uso pessoal.

Para a adequada compreensão da controvérsia, destaca-se o que foi decidido pelo Tribunal de origem (fls. 359-366):

> No mérito, insurge-se o Apelante contra o édito condenatório, sustentando a absolvição, por insuficiência de provas e ausência de materialidade delitiva, com fulcro no princípio in dubio pro reo, considerando a necessidade de declaração de nulidade da ação penal, por ausência de justa causa, uma vez que o acervo probante que lastreou a condenação foi obtido por meio ilícito, ante a violação de domicílio do acusado sem mandado judicial, o que ensejaria o seu desentranhamento, nos termos do art. 157 do Código de Processo Penal.
>
> No entanto, conforme se observa da análise do caderno processual, os elementos de convicção presentes na seara inquisitorial (vide Auto de Prisão em Flagrante, ID 91331981) foram coletados de forma idônea, tendo em vista que os comandos legais para a apreensão das substâncias estupefacientes foram obedecidos, efetivando-se a custódia flagrancial, em perfeita consonância com o quanto disposto no art. 302 do Código de Processo Penal.
>
> **De acordo com a exordial acusatória, no dia 21/10/2023, o denunciado Leonidas Ribeiro da Silva, por vontade livre e consciente, trazia consigo drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, oportunidade em que foi preso em flagrante pela Polícia Militar, que realizava rondas no local.**
>
> **Segundo a versão acusatória, ao notar a presença da viatura, o inculpado empreendeu fuga, dispensando uma pochete. No entanto, os prepostos estatais lograram alcança-lo, retornando ao sítio onde havia sido dispersado o acessório, sendo encontrados em seu interior 34 (trinta e quatro) porções de maconha, 36 (trinta e seis) invólucros de cocaína, ambas embaladas e prontas para comercialização, e a quantia de R$ 21,00 (vinte e um reais).**
>
> **Destarte, compulsando-se os autos, verifica-se que a materialidade delitiva, referente ao delito de tráfico de entorpecentes é incontroversa e está devidamente comprovada através do Auto de Exibição e Apreensão (ID 91331981, fl. 27) e Laudos de Constatação (ID 91331981, fls. 42/45) e Pericial Definitivo (ID 91332073/91332074), que informam a natureza e quantidade das substâncias entorpecentes ilícitas apreendidas – 36,34g (trinta e três gramas e trinta e quatro centigramas) de Cannabis sativa L (maconha) e 7,34g (sete gramas e trinta e quatro centigramas) de cocaína – enquadradas dentre as de uso proscrito no Brasil – Listas F-1 e F-2 da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/ Ministério da Saúde, ora em vigor.**
>
> Passando-se à análise da autoria criminosa, tem-se que, malgrado o Apelante tenha, perante a Autoridade Policial, manifestado o direito de apenas se pronunciar em juízo, os depoimentos das testemunhas de acusação, policiais que efetivaram a custódia do inculpado, na fase administrativa e no curso da instrução, sob o crivo do contraditório, delinearam a ação criminosa, noticiando que a apreensão das substâncias estupefacientes ocorreu em via pública, após fuga do inculpado, de modo que é impositivo reconhecer que a versão Ministerial foi

Documento eletrônico VDA60740163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: df9abafe-2517-4ca7-967c-e20a99bcd02b

confirmada, inexistindo dúvidas de que o denunciado é o autor do delito narrado peça acusatória.

Constata-se que o Tribunal de origem consignou que o recorrente, ao notar a presença da viatura, empreendeu fuga, dispensando uma pochete. Ademais, consignou que a autoria restou incontroversa, uma vez que as provas produzidas na fase inquisitorial e em juízo mostraram-se aptas a ensejar o decreto condenatório.

Esta Corte Superior entende que, nos termos da Súmula n. 7/STJ, a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial, uma vez que a competência do STJ se restringe à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não lhe cabendo atuar como terceira instância revisora.

No caso, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, com o objetivo de absolver ou desclassificar a conduta do recorrente, implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via do recurso especial, conforme destacado acima.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 33, § 4º DA LEI N. 11.343/2006. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n. 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

[...]

(AREsp n. 3.021.096/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025.)

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ANPP. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO E DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

2. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018).

(AREsp n. 2.999.264/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Além disso, conforme fundamentado na decisão monocrática, restou evidenciada a justa causa para a realização da revista pessoal, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Anoto:

Documento eletrônico VDA60740163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: df9abafe-2517-4ca7-967c-e20a99bcd02b

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA REFLEXA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. RELAÇÃO DIRETA COM A NECESSIDADE DE TUTELAR BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS OU DE SEUS RESPECTIVOS USUÁRIOS. PRESCINDIBILIDADE. TEMA DA REPERCUSSÃO GERAL N. 656/STF. CONSTITUCIONALIDADE DO EXERCÍCIO DE AÇÕES DE SEGURANÇA PÚBLICA PELAS GUARDAS MUNICIPAIS. POLICIAMENTO OSTENSIVO E COMUNITÁRIO. ANÁLISE RESTRITA À EXISTÊNCIA DA FUNDADA SUSPEITA PARA A MEDIDA INVASIVA. TENTATIVA DE EMPREENDER FUGA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO. LICITUDE DAS PROVAS DERIVADAS. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. [...]

7. Sobre o tema, como bem ponderou o Ministro Gilmar Mendes, na apreciação do RHC n. 229.514/PE, julgado em 2/10/2023, "se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública". Precedentes. [...]

11. Ademais, evidenciada, a partir do contexto fático descrito no acórdão recorrido, a justa causa para a realização da revista pessoal, a desconstituição das conclusões alcançadas pela Corte de origem demandaria, necessariamente, aprofundado revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial. Incidência do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Precedentes.

12. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.678.778/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 14/10/2025.)

Assim, modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com o propósito de reverter a conclusão da Corte local, esbarra nos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, a decisão monocrática agravada não comporta qualquer reparo, devendo ser mantida em sua integralidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:12:26
Código de Controle do Documento: df9abafe-2517-4ca7-967c-e20a99bcd02b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0185634-1

AgRg no AREsp 3.259.827 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80030263420238050199

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LEONIDAS RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:50:56
Código de Controle do Documento: BBAB8EC2-5AD7-42DA-B0B6-B7D9B25C058C